



Número: **1002830-35.2021.4.01.3810**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Recursal da SJMG**

Órgão julgador: **3ª Relatoria da 3ª Turma Recursal da SJMG**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 44.000,00**

Processo referência: **1002830-35.2021.4.01.3810**

Assuntos: **Auxílio-Doença Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JONATAS DE PAULA (RECORRENTE)</b>	<b>CAROLYNA SEMAAN BOTELHO (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)</b>	
<b>STEPHANIE FERREIRA (ASSISTENTE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31946 2133	13/03/2025 15:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

---

PROCESSO:

CLASSE:

POLO ATIVO: JONATAS DE PAULA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - MG190109-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):

---

---

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJMG

3ª Relatoria da 3ª Turma Recursal da SJMG

Processo Judicial Eletrônico

1002830-35.2021.4.01.3810

RECORRENTE: JONATAS DE PAULA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - MG190109-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

### EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS CONSTATADA NA PERÍCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VANTAGEM. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO ADMINISTRATIVO OBJETIVO. INDEFERIMENTO INDEVIDO. **DANO MORAL CARACTERIZADO**. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença registrada em 12/07/2022 (ID 262558194), integrada pela decisão de ID 262558208, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tendo reconhecido seu direito à obtenção de aposentadoria por incapacidade permanente desde 05/05/2020. O recorrente defende fazer jus ao adicional de 25% decorrente da necessidade de auxílio permanente de terceiros e de indenização por danos morais, que defende ter sofrido em decorrência do erro administrativo no indeferimento do benefício. Em contrarrazões, o INSS alega que a concessão do adicional de 25% caracterizaria julgamento *ultra petita*.



2. O autor ajuizou a presente ação em 18/05/2021, alegando que, em vista da cessação iminente de auxílio-doença, que foi implantado em decorrência de ordem judicial, formulou novo requerimento administrativo, em 05/05/2020, o qual, em processamento especial decorrente da Pandemia do Covid-19, foi preliminarmente negado, sob o fundamento de ausência de carência.

3. Apontou que, após passar por perícia em 05/11/2020 (fl. 13 do ID 262558658), que confirmou a incapacidade atestada em relatório médico, fixando seu início em 28/09/2020, o servidor da autarquia previdenciária consignou a ocorrência do erro da análise anterior (fl. 14 do ID 262558660), o que, contudo, não foi suficiente para revertê-la (fls. 16/17 do ID 262558660).

4. Diante disso, defende fazer jus à concessão do benefício e ao recebimento de indenização por danos morais, sofridos em razão do erro administrativo na análise do benefício.

5. Inicialmente, deve-se registrar que a concessão do acréscimo de 25%, quando constatada a necessidade permanente de terceiros em juízo, não representa julgamento *ultra petita*, ainda que não haja pedido expresso neste sentido. Isso porque as pretensões previdenciárias devem ser interpretadas com flexibilidade, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA OU ULTRA PETITA*. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se a concessão do adicional de 25% ao aposentado por invalidez que necessita de assistência permanente de outra pessoa, sem que haja pedido específico, consiste em julgamento *ultra petita*.

2. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento *extra ou ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo *extra ou ultra petita*, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012).

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.804.312/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado



em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

6. No caso concreto, o autor narrou, na petição inicial, a gravidade do quadro psiquiátrico apresentado por ele, destacando que laudo elaborado por assistente social vinculado ao Município de Inconfidentes/MG atestou *“sua incapacidade total e permanente para as atividades do dia-a-dia”* (fl. 8 do ID 262558648).

7. Nesse contexto, em que pese o entendimento do juízo de origem, é devida a análise do direito à obtenção do acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o que se passa a fazer.

8. O autor foi submetido a perícia médica em juízo em 11/03/2022, quando contava com 45 anos de idade. O perito atestou que o autor é portador de *esquizofrenia não especificada, transtorno delirante e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos*, quadro que, conforme concluiu, gera incapacidade laborativa total e permanente desde 04/03/2015 (ID 262558182). O perito consignou, ainda, que não havia *“nenhuma dúvida da adequação e mesmo necessidade do periciando ser acompanhado, uma vez que não apresenta nenhuma condição de gerir sua própria vida sobre qualquer aspecto, inclusive para que não interrompa o tratamento”* (fl. 9 do ID 262558182).

9. Como se vê, o laudo pericial não deixa dúvidas de que o autor necessita de assistência permanente de terceiros, devido ao quadro médico de que é portador.

10. Diante disso, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo do percentual de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data de início do benefício.

11. Resta, portanto, analisar a pretensão de obtenção de indenização por danos morais.

12. A responsabilidade civil da Fazenda Pública é delimitada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*. Trata-se de responsabilidade objetiva, que dispensa a prova de culpa ou dolo, sendo bastante a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre eles. A responsabilidade, quando presentes tais requisitos, será afastada quando evidenciada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou exercício regular de direito.

13. No caso concreto, o erro cometido pela ré foi objetivo e evidente, tendo sido identificado, inclusive, por servidor no âmbito do processo administrativo, o que, contudo, foi desconsiderado no momento da prolação da decisão equivocada.

14. O erro cometido pelo réu ocasionou a cessação indevida, em 28/09/2020, do benefício previdenciário que vinha sendo recebido pelo autor. Não há dúvidas de que tal situação tem o condão de gerar danos morais, considerando que o segurado é privado de verba de caráter alimentar, presumidamente necessária para sua subsistência, o que é capaz de gerar angústia que supera o mero dissabor, tendo a capacidade de impedir o acesso da parte atingida a produtos e serviços essenciais. A situação se agrava no caso do autor, que é portador de graves transtornos psiquiátricos.

15. Nesse contexto, adotando parâmetro comumente aplicado nos julgamentos desta turma para



casos que tais, o valor de R\$ 8.000,00 é razoável para compensar o dano sofrido pelo segurado.

16. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para condenar o réu a conceder ao autor o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data de início do benefício (05/05/2020), e a pagar a ele indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizado a partir da data deste julgamento, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

17. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, já que vencedor o recorrente.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma **DAR provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região.

Belo Horizonte, data da sessão.

**REGIVANO FIORINDO**

Juiz Federal Relator – 3ª Turma Recursal/MG

---

**DEMAIS VOTOS**

---

